



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 12 de dezembro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.883

Recurso nº - 86.854 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente - IRMÃOS ZAIDAN, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício. Presunção estabelecida corretamente e confirmada pela ausência de prova contrária aos indícios detectados, autoriza a tributação como omissão de receita de valores equivalentes às parcelas, de existência não comprovada, dos saldos do Passivo Exigível ou Circulante.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de recurso interposto por IRMÃOS ZAIDAN, LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 26 ABR 1984 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/015.006/82-96

RECURSO Nº: 86.854

ACÓRDÃO Nº: 101-74.883

RECORRENTE Nº: IRMÃOS ZAIDAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte IRMÃOS ZAIDAN LTDA, domiciliado na Cidade de Ponte Nova - MG, recorre a este Conselho da Decisão, de fls. 144 a 149, do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), em julgamento de 1ª Instância, que lhe foi desfavorável, mantida, em sua maior parte, a exigência do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração de fls. 1 e segs..

2. O fato que deu origem a infração foi descrito no Auto como Omissão de Receita no montante de CR\$ 32.931.906,00, caracterizada pela inclusão, nos saldos das contas Fornecedores, de obrigações já pagas ou inexistentes, constantes de balanços encerrados em 31 de dezembro do ano-base de 1977 a 1980.

3. Atendendo à intimação do Autuante, o Contribuinte, para comprovar a composição dos saldos da conta de "Fornecedores", citada, apresentou, às fls. 10 a 110, relações de credores que, em 31 de dezembro daqueles anos, eram titulares de obrigações, por ele, devidas, com documentos comprobatórios.

4. Do exame das relações e documentos entregues pelo Intimado, o Sr. Fiscal apurou irregularidades conforme demonstra às fls. 7 a 9 deste e as confirma no Termo de Encerramento, de fls. 111, de 28.01.82.

5. Nos anos-base de 1977 a 1980, apurou-se o seguinte:

1977

a) a relação de credores apresentada (fls. 11 a 33), além de não atingir o valor do saldo constante de Balanço de 31.12.77, superava o valor dos documentos comprobatórios, considerados idôneos pela Fiscalização, conforme segue:

1 - Saldo da Conta "Fornecedores" (Balanço): CR\$....
3.818.630,00.

2 - Saldo da Relação de Credores: CR\$ 3.699.914,00.

3 - Duplicatas emitidas somente em 1978 CR\$.....
259.022,76.

4 - Duplicatas pagas em 1977 e baixadas em 1978 CR\$
566.783,73 (v. Rel. fls. 7).

5 - Duplicatas não apresentadas ou incluídas duas vezes na relação, CR\$ 164.124,13, CR\$ 989.930,62 ,
CR\$ 2.709.983,38.

6 - Saldo não comprovado CR\$ 1.108.646,62.

1978

b) a relação de credores apresentada (fls. 34 a 58) não atingiu o valor do saldo, constante do Balanço de 31.12.78, conforme segue:

1 - Saldo da Conta "Fornecedores" (Balanço) CR\$
11.278.188,00.

2 - Valor da Relação de Credores com documentação comprobatória CR\$ 5.474.891,00

3 - Saldo não comprovado CR\$ 5.803.297,00.

1979

c) a relação de credores apresentada (fls. 59 a 81) não atingiu o valor do saldo constante do Balanço de 31.12.1979, conforme segue:

1 - Saldo da conta "Fornecedores" (Balanço) CR\$
17.953.936,00.

2 - Valor da Relação de Credores com documentação comprobatória CR\$ 10.530.784,00.

3 - Saldo não comprovado CR\$ 7.423.152,00.

1980

d) a relação de credores apresentada (fls. 82 a 110) não atingiu o valor do saldo constante do Balanço de 31.12.1980, conforme segue:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0610/015.006/82-96
Acórdão nº 101-74.883

- 1 - Saldo da Conta "Fornecedores" (Balanço) Cr\$ 41.737.468,00.
- 2 - Valor da Relação de Credores com documentação comprobatória Cr\$ 23.140.657,00.
- 3- Saldo não comprovado Cr\$ 18.596.811,00.

Dessa apuração constituiu-se o crédito tributário as
sim:

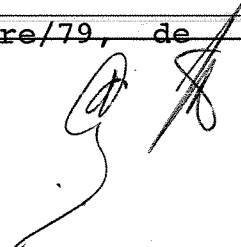
Tributo IRPJCr\$ 11.180.568,00
Correção Monetária, até 31.01.82.Cr\$ 11.059.812,00
Multa de 50%.....Cr\$ 11.120.188,00
Total do Crédito TributárioCr\$ 33.360.568,00

6. Os dispositivos legais invocados para embasar a ação fiscal foram: Arts. 151 a 156 e 483 "c" do RIR/75 aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 e Arts. 180 e 676, III do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80) e o PN - CST - 556/70.

7. Atendendo à solicitação tempestiva, foi concedido ao Contribuinte prorrogação, de 15 dias, do prazo, para apresentação de defesa, com base no Art. 6º, inciso I do Dec. nº 70.235/72.

8. Às fls. 118 e seguintes, o Contribuinte, apresentou dentro do prazo prorrogado, sua impugnação do lançamento do qual to mara ciência, em 28.01.82, no Auto de Infração de fls. 1 a 4. Sua defesa contém, em preliminar, uma "advertência" de que se for manti da a exigência fiscal naquele montante, a pequena empresa certamente encerrará suas atividades sobrevivendo o drama social do desemprego para algumas pessoas, e lamenta a insensibilidade dos homens que vão examinar o processo, não buscando uma justa solução que o caso requer.

9. Em análise do procedimento fiscal, comenta a apuração, simples, dos valores considerados "passivo fictício", o levantamento do crédito tributário, com aplicação incorreta dos índices ~~de correção monetária do 4º trimestre/78, e do 4º trimestre/79, de~~



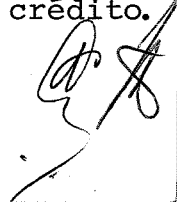
junho de 1980 e maio de 1981, respectivamente aos exercícios de 1978 a 1981. Diz ser ilegítima a exigência fiscal pelo seu valor, muito acima da sua capacidade contributiva, pelas desastrosas consequências econômico-sociais, pela intranquilidade e desespero que traz para os seus responsáveis. Afirma que a hipótese de incidência tributária deve ser sobre fatos concretos e indubitáveis, o que não ocorreria com o uso do presente processo. O Fisco teria tomado como certo, o duvidoso e até o impossível de ser demonstrado por ambos, Fisco e Contribuinte. Não se observara o princípio do Art. 112 do CTN que impõe interpretação mais favorável ao acusado, da lei que define infrações ou lhes comina penalidades, no caso de dúvida quanto ao que especifica os incisos I a IV do mesmo artigo. Citando o tributarista Ives Gandra, alega não ter base legal o chamado "passivo fictício". Argumenta ser a presunção, no Direito Tributário Brasileiro, inadmissível, face às disposições rígidas e restritivas aos artigos 107 e 112 do CTN. Só se admite a presunção legal não conflitante com os dispositivos constitucionais e complementares. A ação fiscal seria improcedente pelos seguintes motivos:

a) o art. 12 do Dec. Lei 1.598/77 que deu origem ao art. 180 do RIR/80, e o art. 676, III do mesmo Regulamento (Dec. 85.450/80), seriam conflitantes com princípios constitucionais da legalidade e tipicidade, conseqüentemente seria insustentável o lançamento efetuado pelo Auto de Infração e relativo aos exercícios financeiros de 1979 e 1980.

b) por outro lado, o lançamento relativamente aos exercícios anteriores à exigência do Dec. Lei 1598/77, seria também insustentável, por ausência de norma expressa específica.

10. Conclui afirmando que a invocação dos dispositivos do RIR/75 e RIR/80, bem como do PN - CST - 556/70, perde a sua razão de ser e a exigência do crédito tributário lançado contra ele carece de fundamentação jurídica. Por questão de justiça, finaliza, deve ser cancelado o crédito impugnado.

11. Apesar de não admitir a procedência do levantamento fiscal, a não ser por hipótese, aponta nessa condição, engano, fundamental a seu ver, na formação da base de cálculo do referido crédito.



O Fiscal não teria feito "a compensação do valor que já fora tributado anteriormente". Entende ser o seu caso idêntico ao descrito no livro "Auditoria Fiscal de Empresas" de Antonio Teixeira Gonçalves - Ed. 1971, págs. 129/130. Às fls. 125, transcreve exemplo desse livro, no qual se teria para propor uma redução da base de cálculo de CR\$ 32.931.917,00, para CR\$ 18.596.811,00.

12. Investe, a seguir, contra a "ilegalidade" da correção monetária que torna inviável o pagamento do Tributo exigido. Aponta existência de enganos na indicação dos coeficientes e dos Termos iniciais e propõe, às fls. 126, outros que seriam os corretos. Entende não ter sido revogado o § 3º do art. 15 da Lei nº 4862/65 e portanto, o § 8º do art. 705 do RIR/80 seria aplicável a todo o débito decorrente de lançamento de ofício (v. fls. 126/127).

13. Quanto à verificação pelo fiscal se as relações de credores estavam corretas, alega não ter havido conferência da soma de seus valores. Admite, face a pressa da Fiscalização, falha no levantamento feito pelo seu contador que não teria terminado o trabalho. Sobre esse trabalho falho e incompleto, a Fiscalização concluirá pela existência de "passivo fictício", sem identificar qualquer prova, concludente de omissão de receita ou outra fraude. Por arbítrio, teria presumido a omissão de receita. Uma vez não tendo sido contestada a regularidade de sua contabilidade, a contestação dos fatos ali registrados exigiu provas contrárias, cuja apresentação seria ônus do Fisco.

14. Afirma que nenhum fato autorizara o uso de presunção prevista no § 2º do art. 12 do Dec. Lei 1.598/77, cuja aplicação se faz em consonância com o artigo anterior.

15. Diz a Autuada que do "passivo fictício", apenas, eventualmente resultaria omissão de receita e, nesse caso, o Fisco deveria, antes do lançamento, tornar evidentes os fatos delituosos. E, mais, sendo severamente vigiado pelo Fisco estadual, não cometera nenhuma infração omitindo receitas de vendas registradas corretamente. O seu "passivo fictício" seria resultante de faltas formais mo



tivadas por dificuldades de toda ordem, presença precária do contador, controle de difícil execução e de custo elevado para um pequeno empresário.

16. Demonstra a seguir erros de soma na Relação de credores (fls. 15) de CR\$ 90,40 e de CR\$ 101.000,00 (fls. 82) e informa da existência de mercadorias devolvidas em 1979 (CR\$ 2.711,02 e CR\$ 16.653,97) correspondentes a entradas de 1978 (Diário nº 6, fls. 541 e 555). Comunica estar fazendo um trabalho cujo resultado eliminará, quase a totalidade do "passivo fictício" de 1977, através de conferência de compras e respectivos pagamentos, e de 1978 em parte, face a constatação de não inclusão de grande número de compras do ano, na Relação de Credores, cujos pagamentos se efetivaram no ano seguinte. Acha que relativamente aos anos seguintes, ocorrerá o mesmo.

17. Admite ter omitido lançamentos por diversos motivos e de que resultou "passivo fictício", exceto por omissão de receita. Por "agrupas financeiras", na tentativa de crescimento, efetuou mútuos cujo registro contábil estava impedido de fazer.

18. Após citar o livro "Como Evitar Passivo Fictício" de Roque Jacintho, diz ter sua empresa falhas semelhantes que está procurando identificar, transcreve às fls. 131 a 133, caso do mesmo livro.

19. Considerou ter cometido falhas de escrituração, admite ser punido por isso; não concorda, entretanto, ser tributado pelo imposto de renda sem a ocorrência de seu fato gerador, ou seja, sem "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza" (CTN - art. 97, v). Afirma, ainda, inexistir penalidade pelo aparecimento de "passivo fictício".

20. A Recorrente, então Impugnante, pede o cancelamento do Auto de Infração para evitar a sua insolvência e por ser uma questão de justiça.

21. O Sr. Fiscal autuante, em Informação Fiscal de fls. 138 a 141, falando sobre a impugnação, deixa à margem considerações

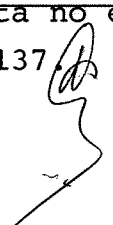
sobre a situação econômico-social do País, e problemas administrativos internos da Autuada, e discorre sobre os elementos básicos que foram impugnados.

22. Explica que a base de cálculo que utilizou para o lançamento foram as parcelas do Passivo, integrantes dos Balanços de 1977 a 1980, que não foram aceitas como reais, em virtude de o Contribuinte não ter apresentado documentação que comprovasse a existência de credores daquelas parcelas. Considerou tais parcelas como "passivo fictício" caracterizadora da omissão de receita tributada.

23. Quanto à superposição de valores de parcela considerada "passivo fictício" de um exercício, integrantes do "passivo fictício" do exercício subsequente, não ocorrera uma vez que nenhum título relacionado no ano-base teve seu pagamento além do exercício correspondente. Às fls. 139 cita o Acórdão 101-72.252 desta 1ª Câmara que além de caracterizar como "passivo fictício" configurante de omissão de receita, situação idêntica ao da Autuada, débitos sem identificação dos credores e falta de apresentação dos títulos correspondentes, recusou, por falta de comprovação com relação dos credores e respectivos créditos, aceitar, como procedente, alegada superposição de valores que teria dado causa à duplicidade de exigência tributária. Cita, ainda, outro Acórdão de nº 101-71.535 desta Câmara, confirmando tributação sobre passivo não comprovado.

24. Quanto aos enganos que ele, Autuante, teria cometido na utilização de índices de correção monetária, apesar de ter atendido à recomendação constante de Tabela Prática aprovada pela Port. Conjunta 037, de 14-12-79 dos Coordenadores do Sistema de Arrecadação da SRF e da Dívida Ativa da União, concorda face a argumentação do Autuado, seja deferida a pretensão da Requerente, relativamente aos exercícios de 1978 e 1979, anos-base 1977 e 1978, respectivamente.

25. No que diz respeito aos enganos de valor, diz não existir a diferença de Cr\$ 90,00 e ser procedente o engano de Cr\$.....
101.000,00, cuja correção deve ser feita no exercício de 1981. Para tanto, refaz os cálculos às 141, 136 e 137.



26. Em longa decisão, às fls. 144 a 149, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, após expôr as alegações do Impugnante, resume a opinião do Sr. Fiscal autuante e passa às considerações cuja síntese, relatamos a seguir:

1 - a constatação de "passivo fictício", representado por títulos já resgatados, mas figurando ainda em aberto é prova concludente de desvio de receita de valor equivalente ao da obrigação;

2 - a inconstitucionalidade alegada do art. 12, § 2º do Dec. lei 1.598/77, não pode ser discutida na esfera administrativa;

3 - o enquadramento legal está correto;

4 - o valor do passivo fictício de um ano não compõe o do ano seguinte, uma vez que nenhum título foi relacionado duas vezes;

5 - a improcedência da presunção de omissão de receita não foi provada pelo Contribuinte (Dec. lei 1598/77, art. 12, § 2º);

6 - ficou provada a inveracidade dos lançamentos contábeis de pagtos. de duplicatas, conf. relação de fls. 7;

7 - cabe ao fisco comprovar a inveracidade dos lançamentos contábeis somente de gastos comprovados com documentos hábeis;

8 - o próprio Contribuinte reconheceu a existência de "passivo fictício" e não ter localizado toda a documentação necessária à comprovação do Passivo constante dos Balanços examinados; ~~consequentemente a perícia é desnecessária;~~

9 - os índices de correção monetária dos exercícios de

1978 e 1979 devem ser retificados;

10 - a única falha apurada no levantamento fiscal, refere-se ao erro datilográfico de Cr\$ 101.000,00 cuja correção reduz a omissão de receita naquele valor;

11 - são, finalmente, corretos, os nossos demonstrativos (fls. 136 e 137) de apuração do imposto e da correção monetária e acréscimos legais em substituição aos anexos dos mesmos modelos que acompanham o Auto de Infração.

27. Com essas considerações o Sr. Delegado toma conhecimento da Impugnação deferindo-a em parte e mantendo o imposto remanescente da ordem de Cr\$ 11.145.218,00, acrescido de multa de 50% prevista no Art. 728-II do RIR/80 e acréscimos legais.

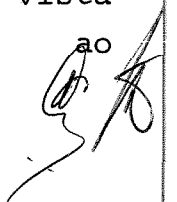
28. Dessa decisão, o Contribuinte autuado interpôs Recurso, dentro do prazo, a este Conselho, reafirmando tudo que disse na Impugnação, inclusive pedindo a perícia que lhe foi também indeferida.

29. Volta a dizer não ter havido omissão de receita e conseqüentemente não se ter verificado qualquer disponibilidade econômica ou jurídica básica para a ocorrência do fato gerador do tributo.

30. Adverte que, nessa altura (14/10/82) o montante do crédito tributário atinge aproximadamente Cr\$ 53.000.000,00 e, se for mantido, levará, sua empresa à falência. Pede uma solução justa.

31. Informa que seu contador não conseguiu refazer os quatro anos de escrita e espera comprovar a inexistência de "Passivo Fictício" através de perícia cujo pedido reitera indicando para fazê-la o ilustre contador Francisco Pereira Bacelete (fls. 160).

32. Apresenta a seguir confirmação de seu ponto de vista de que em relação a correção monetária, a Lei 4.862/65, quanto ao



seu § 3º do art. 15, reproduzido no RIR/80 - § 8º do art. 705 -, não foi revogado pelo Dec. lei 1.704/79 e seria aplicável a todo débito decorrente de lançamento de ofício. Estranhamente propõe novos índices de correção do débito sendo que os da 2ª coluna (fls. 161) são menores que os do Auto na 1ª Coluna e os propostos na 3ª coluna são muito maiores que os do próprio Auto. Comenta ser essa matéria muito confusa.

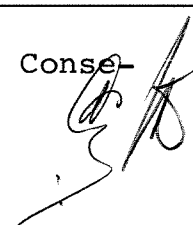
33. Tenta explicar que a empresa de pequeno porte, não operava com empréstimos bancários. Por questão de sobrevivência lançava mão de empréstimos particulares com terceiros, sócios e parentes, especialmente em 1977 e anos anteriores. Tais recursos eram entregues ao dirigente sem conhecimento do contador. Seria essa uma das causas do "passivo fictício". Volta a solicitar perícia para comprovação do alegado, bem como provar que não houve omissão de receita.

34. Às fls. 164 e 165 aponta em verificações que alega ter feito, fatos que justificariam parte do passivo fictício e que não foram constatados pela Fiscalização. Renova aqui o seu pedido de perícia.

35. Encerrando a sua defesa, a Recorrente pede o cancelamento do Auto de Infração.

36. O presente Recurso, trazido ao plenário desta Câmara, em sessão de 11/05/83, teve seu julgamento convertido em diligência pela Resolução nº 101-01.781 (fls. 171), de conformidade com a minha proposta em Voto às fls. 172, para o Contribuinte, à vista de sua contabilidade, relacionasse os títulos que não foram apresentados à Fiscalização, apesar de comporem o saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.77, 31.12.78, 31.12.79 e 31.12.80, identificando-os pelo número, valor, vencimento, nome do fornecedor, etc.; e para a Fiscalização emitir parecer conclusivo a respeito, após exames e intimações de praxe.

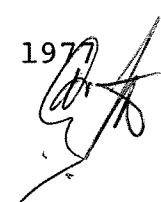
37. Cumprida a diligência, o Processo retornou ao Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0610/015.006/82-96
Acórdão nº 101-74.883

lho, com documentos que revelam ter ocorrido, em síntese, o que se segue:

- a) a Recorrente, em 20/06/83, tomou ciência do exigido (fls. 172/173-v) e, em 29/9/83 (101 dias a pós), apresentou expediente ao Conselho (fls. 176/180) informando ter sido impossível completar o trabalho determinado;
- b) foram apresentadas nova "Relação de Duplicatas em Aberto em 31.12.77 e Posteriormente Liquidadas" e nova relação relativa a 31.12.78, deixando de apresentar as de 31.12.79 e 31.12.80;
- c) as relações apresentadas encontram-se nos Autos às fls. 182/241;
- d) após alegar o existirem divergências entre saldos da conta "Fornecedores", vindas de exercícios anteriores ao primeiro fiscalizado, no montante de Cr\$407.162,47, afirma que esse valor deveria ter sido expurgado dos saldos dos exercícios seguintes, até hoje, por estar compondo-os, indevidamente e nem deve ser tributado pela decadência já ocorrida do direito de constituir-se o respectivo crédito tributário;
- e) informa que as novas relações não contêm as falhas das anteriores e indicam os verdadeiros saldos existentes em 31.12.78 e 31.12.79 respetivamente, Cr\$ 3.145.095,79 e não o saldo contábil de Cr\$ 3.818.630,08; e Cr\$9.853.350,76 e não o saldo contábil de Cr\$11.278.188,33;
- f) explica a razão dessas diferenças, às fls. 177 a 179, ~~lidas em plenário neste momento;~~
- g) os valores de Cr\$253.262,70, do ano-base de 197

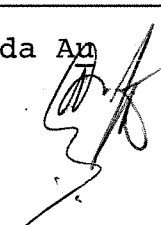


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0610/015.006/82-96
Acórdão nº 101-74.883

e Cr\$ 751.324,17, de 1978, devem ser excluídos da tributação dos exercícios respectivos e dos seguintes, por estarem ainda em aberto na contabilidade, conforme as relações anexadas;

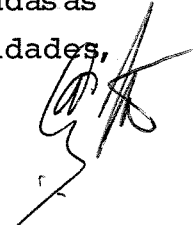
- h) os valores de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 3.113,03, de 1977, devem, também, ser excluídos, por se referirem , respectivamente, a erro de soma naquela conta e a descontos não lançados, a serem ainda debitados à mesma;
- i) assim essas diferenças estão compondo, "impropriamente" o saldo da conta "Fornecedores" e não caracterizam qualquer omissão de receita;
- j) de qualquer forma, alega, ainda que não realizada a revisão alusiva aos anos-base de 1979 e 1980, os valores citados nas letras "d", "g" e "h", acima, somando a importância de Cr\$1.424.862,00, devem ser excluídas da base de cálculo desses anos-base, também;
- l) finaliza o seu expediente ao Conselho, requerendo o cancelamento total das parcelas do crédito tributário, relativas aos exercícios de 1978 e 1979, e parcial, em relação aos exercícios de 1980 e 1981, sobre os valores indicados; e pedindo, ainda mais prazo, para preparar as relações exigidas, referentes aos anos de 1979 e 1980.

38. Examinada a resposta da Recorrente, no expediente acima sintetizado, o Sr. Fiscal atuante, para cumprir o determinado pela Resolução desta Câmara, efetuou diversas diligências, conforme termos de fls. 243 e segs. e assim concluiu, em resumo, sobre a questão (fls. 278/282):

- a) a exigüidade do tempo alegada pelo patrono da An
- 

tuada, não procede; o prazo concedido, superior a três meses, foi mais que suficiente;

- b) a verdadeira diligência (exigência) do Conselho não foi cumprida, nem podia sê-lo, os títulos que deveriam ser relacionados não existem e os lançamentos contábeis também não existem;
- c) outra inverdade é a afirmativa da Recorrente de estar apresentando "em anexo as informações e relações dos títulos questionados"; as relações de fls. 209/241, são simples repetições daquelas que já haviam sido apresentadas à fiscalização, durante a ação fiscal (fls. 11 a 58); foram simplesmente expurgados para confundir os ilustres Conselheiros;
- d) a "relação dos títulos que não foram apresentados à fiscalização" exigida pelo Conselho não foi feita e não poderia ser, salvo quanto aos títulos liquidados extra contabilmente, via "Cai xa Dois";
- e) é impossível, com a argumentação exposta pela Recorrente, anular a ação fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em virtude de não comprovação de parte da quantia lançada na conta Fornecedores e o caminho de que a Autuada dispõe para anular a questão é comprovar com documentação específica a totalidade da dívida; isso não sendo feito, deduz-se, até prova em contrário, que as obrigações foram liquidadas com recursos de receitas não contabilizadas;
- f) além da Recorrente não comprovar o exigido, foi imprudente, porquanto as duplicatas arroladas às fls. 193 a 241, contém indícios de anormalidades,

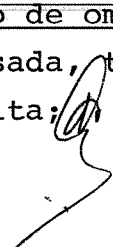


não só quanto à verdadeira data de pagamento, como, também, no que se refere à origem dos recursos;

- g) as datas reais dos pagamentos desses títulos foram obtidas junto aos respectivos fornecedores e os recursos, sem dúvida, vieram do "Caixa Dois";
- h) a Recorrente, segundo a relação (fls. 193), teria pago uma duplicata com mais de nove meses de atraso sem juros de mora;
- i) não consta nenhum pagamento de mora por atraso, mas foi apresentada uma relação de descontos por pagamentos antecipados (fls. 192) concedidos pelas mesmas empresas que não lhe cobraram juros por atraso de pagamento de duplicatas;
- j) as simples comparações das colunas de vencimento e data de liquidação é suficiente para comprova-se a falsidade dessa última, não obstante, a comprovação dessa falsidade se fez, consultando os fornecedores, conforme documentos de fls. 243/270 e mapas demonstrativos de fls. 271/277;
- l) analisando a "Relação de Duplicatas em Aberto e Posteriormente Liquidadas" (fls. 193/241) verifica-se que a totalidade dos documentos arrolados estariam "quitados" após mais de 6 meses de seu vencimento. Alguns depois de um ano e outros após 18 meses;
- m) sabendo-se que os fornecedores de supermercados (ramo da Recorrente) entregam sua mercadoria mediante pagamento à vista ou, excepcionalmente, depois de 30 dias e, no máximo, até 60 dias, conclui-se serem falsas as datas informadas pela



Recorrente, o que foi confirmado (v. letra j acima) pela consulta feita a seis fornecedores escolhidos aleatoriamente;

- n) quanto à pretensão do Contribuinte, excluir da base de cálculo do tributo, a diferença por ele apontada no expediente de fls. 176 e seguintes, provinda do ano-base de 1976 e passada para o período seguinte, em virtude de erro contábil, não pode ser acolhida. Originou-se de omissão de receitas, equivalente à parcela não comprovada da conta Fornecedores. Ademais o erro deveria ter sido corrigido antes do início da ação fiscal. Salvo disposição de lei em contrário, o Contribuinte é responsável pela infração que comete (artigo 136 do CTN);
- o) quanto à compensação do passivo fictício de um exercício com o apurado em exercícios anteriores, é incabível, se distintos os indícios de cada um deles (Ac. nº 103-04.769/82);
- p) quanto mais a Recorrente tenta comprovar a inexistência de omissão de receita, mais intensamente fica demonstrada a existência de passivo fictício. Os últimos documentos acostados aos Autos, são provas evidentes de omissão fraudulenta;
- q) em lugar de a Recorrente demonstrar documentalmente a exatidão de sua escrita, preferiu as mesmas alegações que caracterizam o interesse de procrastinar a liquidação do débito fiscal;
- r) tornou-se desnecessária uma pesquisa mais ampla, para se confirmar a presunção de omissão de receita. 100% da amostra pesquisada, totalizando 114 documentos, confirma a suspeita;
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0610/015.006/82-96
Acórdão nº 101-74.883

s) além de desnecessária, uma pesquisa mais ampla seria contrária aos interesses da própria fiscalizada, em virtude da correção monetária incidente sobre o débito fiscal;

39. O Sr. Fiscal autuante encerrando seu relatório, em cumprimento ao determinado pelo Conselho, respeitosamente, sugere o exame detalhado das informações prestadas pelos fornecedores e consolidadas nos Mapas de fls. 271 a 277, mormente as divergências entre as datas das colunas (6) e (7).

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição nos termos da lei.

2. O lançamento questionado tem sua origem em autuação sofrida pela Recorrente, por omissão de receita presumida por indícios de "passivo fictício" na conta de "Fornecedores" dos Balanços de 31/12 de 1977 a 1980 e caracterizada pela confirmação do mesmo, em valor equivalente às parcelas daquela conta, cuja existência deixou de ser comprovada ao Fisco. Fato, esse, confirmado pela Autoridade a quo, com pequenas alterações, relativamente ao cálculo da correção monetária e à redução de Cr\$101.000,00, da parcela tributada no exercício de 1980, oriundos de diferença reclamada pela Autuada e aceita pelo julgador singular.

3. Do exame dos Autos resulta o entendimento de que a presunção de omissão de receita foi estabelecida de conformidade com os dispositivos legais vigentes, citados no Auto de Infração. Como bem frisou a Autoridade de 1ª Instância, não se discute inconstitucionalidade de lei na via administrativa.

4. Quanto a Perícia, reiteradas vezes, solicitada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0610/015.006/82-96

Acórdão nº 101-74.883

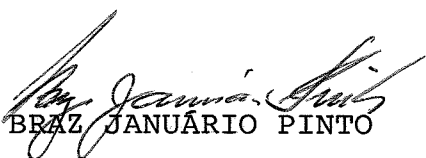
Recorrente, teve sua desnecessidade confirmada em 2ª Instância, pelos resultados da diligência que se realizou por ordem desta Câmara, com o objetivo de que ficasse realmente demonstrada a existência da parte restante dos saldos das contas de "Fornecedores", correspondentes às parcelas tributadas.

5. A Recorrente não conseguiu com o que apresentou em sua defesa, nesta fase e ao longo de todo o Processo, alterar o lançamento nos termos em que foi mantido pela Autoridade a quo. As novas relações (fls. 209/241) substituem as anteriores de 1977 e 1978 (fls. 51/58), com alterações que em nada beneficiam a Autuada. As datas de pagamentos nelas indicadas, em sua maioria, não podem ser admitidas como verdadeiras. Os testes efetuados pelo Sr. Fiscal, autor da diligência, demonstram que o Contribuinte informou datas falsas de pagamento, o que torna as novas relações desprovidas de qualquer valor probante e sem nenhuma credibilidade as afirmações da Recorrente desacompanhadas de documentação idônea. Também, a alegada superposição de valores pela falta de compensação dos valores do "passivo fictício" apurado num ano com os do ano seguinte, não ficou comprovada pela inexistência de identificação desses valores e de prova de estarem compondo, concomitantemente os saldos dos anos referidos.

6. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

 - RELATOR